1. ------IND- 2019 0600 D PT- ------ 20191209 --- --- PROJET

Decreto regional que altera o Decreto regional relativo à prevenção de doenças transmissíveis (decreto relativo à higiene)[[1]](#footnote-1)
de

Com base no artigo 17.º, n.º 4, da Lei relativa à proteção contra infeções, de 20 de julho de 2000 (DO Federal I, p. 1045), com a última redação que lhe foi dada pelo artigo 18.º-A do Decreto de 9 de agosto de 2019 (DO Federal I, p. 1202), em conjugação com o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto relativo à transferência de autorizações segundo a lei relativa à proteção contra infeções, de 22 de fevereiro de 2001 (Diário Oficial do Estado Federado de Schleswig-Holstein, p. 35), com as designações de áreas de responsabilidade substituídas pela última vez pelo artigo 21.º do Decreto de 16 de janeiro de 2019 (Diário Oficial do Estado Federado de Schleswig-Holstein, p. 30), o Ministério dos Assuntos Sociais, da Saúde, da Juventude, da Família e da Terceira Idade decreta o seguinte:

 1) O artigo 3.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

 «1. O inventário em todas as salas destinadas a diagnóstico e terapia nas quais seja espectável uma contaminação desencadeada por fluidos corporais e outros materiais contendo agentes patogénicos deve ser passível de limpeza a húmido e desinfeção. Todos os desinfetantes utilizados devem ser adequados e comprovadamente eficazes para a prevenção de infeções em estabelecimentos médicos. A eficácia para o âmbito de ação respetivamente necessário deve ser, pelo menos, bactericida, fungicida e parcialmente virucida, eventualmente também tuberculocida, micobactericida e eficaz contra esporos bacterianos. Deve ser comprovada por, pelo menos, dois pareceres independentes entre si com os respetivos relatórios de ensaio. A eficácia é considerada certificada, se os ensaios tiverem sido realizados por laboratórios de ensaio independentes do fabricante e os relatórios de ensaio forem certificados por peritos independentes numa avaliação com fundamentação científica. Os laboratórios de ensaio devem dispor da competência necessária, que pode ser comprovada, por exemplo, mediante a acreditação conforme a norma DIN ISO EN 17025:2018-03 de março de 2018. O respetivo método de ensaio deve ser validado, por exemplo, por ensaios interlaboratoriais, a fim de poder ter em conta a variabilidade estatística, que inclui um número mínimo de duas repetições obrigatórias do ensaio. Os ensaios que tenham sido realizados em conformidade com especificações técnicas de outro Estado-Membro da União Europeia ou da Turquia, ou de outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, são reconhecidos como equivalentes se as especificações técnicas assegurarem permanentemente e em igual medida o nível de proteção exigido nos termos do segundo período.»;

2) O artigo 5.º deve ler-se da seguinte forma:

« Artigo 5.º
Contraordenações

1. Incorre em contraordenação na aceção do artigo 73.º, n.º 1-A, ponto 6, da lei relativa à proteção contra infeções quem, por dolo ou negligência:

1. em violação do artigo 3.º, não realizar, ou não realizar de forma adequada, a limpeza, desinfeção ou esterilização com um processo adequado, ou não conservar os aparelhos protegidos de contaminações;
2. utilizar desinfetantes e processos de desinfeção diferentes dos mencionados no artigo 3.º;
3. em violação do artigo 4.º, não descartar em recipientes adequados os aparelhos aí referidos, bem como outros objetos;
4. violar um dever de tolerância ou prestação de informações nos termos do artigo 73.º, n.º 1-A, pontos 3 e 4, da lei relativa à proteção contra infeções, ou o dever de apresentação de documentos, nomeadamente de planos de higiene, nos termos do artigo 73, n.º 1-A, ponto 5, da lei relativa à proteção contra infeções,

ou, por dolo ou negligência, violar uma ordem executória correspondente nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da lei relativa à proteção contra infeções.»;

3) O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua promulgação.

O decreto acima mencionado é, pelo presente, emitido e deve ser promulgado.

Kiel,

Dr. Heiner Garg

Ministro dos Assuntos Sociais, da Saúde, da Juventude,
da Família e da Terceira Idade

1. Notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241, p. 1). [↑](#footnote-ref-1)